



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.001841/2003-57
Recurso nº : 134.499
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : SENSU' S & L SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10840.001841/2003-57
Resolução nº : 302-1.353

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante Despacho Decisório, de 19 de agosto de 2004, de emissão do Sr. Chefe da Sacat em Ribeirão Preto, teve negado seu pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte (Simples) a partir de 23/05/2002, por exercer atividade econômica vedada, qual seja, de prestação de serviços profissionais de consultor ou assemelhado, com fundamento na Lei 9.317 de 1996, art. 9º, XIII.

Ciente em 26/08/2004, a interessada ingressou com a solicitação de revisão de inclusão no Simples, em 20/09/2004 (fl. 58), alegando, em síntese, que sua atividade assemelha-se a de uma secretária, no qual solicita aos professores a documentação que consta na portaria do MEC e organiza o prontuário. Posteriormente os documentos são preparados e acondicionados em formulário específico que serão analisados pelo responsável pela implantação dos cursos, sendo este funcionário da instituição. Argumentou que a atividade desenvolvida pela empresa não fere o art. 9º, XIII da Lei 9.317 de 1996, já que os serviços prestados não exigem a habilitação profissional específica.

Juntou aos autos cópia da alteração do contrato social, registrado em 18/06/2004, pela qual o objeto social da empresa passou de "gerenciamento na área de recursos humanos e eventos" para "atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida".

Citou no seu pedido de inclusão retroativa "Conforme declaração das empresas nas quais os serviços foram executados...", no entanto, não anexou nenhuma declaração aos autos.

È a síntese do essencial.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, DRJ/POR nº 8.270, de 06/06/2005, fls. 70/74, manteve o indeferimento da solicitação, argumentando que a atividade exercida pela recorrente (consultor e assemelhados) a impossibilita de estar incluída no SIMPLES.

Processo nº : 10840.001841/2003-57
Resolução nº : 302-1.353

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 76, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 81/84, reprisando os argumentos da exordial, qual seja, de que sua atividade não é impeditiva de inclusão no SIMPLES.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10840.001841/2003-57
Resolução nº : 302-1.353

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o cerne da questão reside na efetiva configuração de qual atividade exerce a recorrente.

Para a DRJ/RPO, a atividade exercida pela recorrente é atividade vedada pela inclusão no SIMPLES, qual seja, de consultor e assemelhados.

A recorrente, a *contrario sensu*, aduz que nunca praticou qualquer atividade vedada de inclusão no SIMPLES, realizando apenas a juntada de documentos de professores e encaminhando-o para os responsáveis.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar a real atividade da recorrente, motivo pelo qual se faz mister a realização de diligência para averiguá-la.

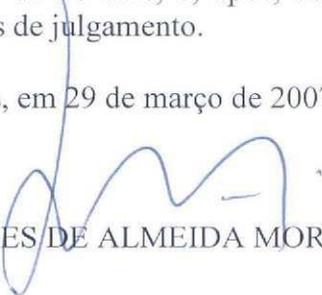
Somente após serem trazidas aos autos tais informações, é que poderá ser realizado julgamento do processo, de forma clara e objetiva.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora dirija-se à sede da recorrente e verifique, *in loco*, quais as atividades por ela exercida, descrevendo-as de forma clara e precisa.

Deve ainda a repetição de origem diligenciar para informar a este Conselho o número de funcionários da recorrente e o seu faturamento no período objeto deste processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator